



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 39/2017

QUE EMENDA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2017.

Art. 1º O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 39/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O inciso I do artigo 17, o artigo 22, o §1º do artigo 32, o artigo 34A e o §1º, todos da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17 ...

I - preços médios correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, para fins de apuração do imposto territorial;”

.....

“Art. 22 O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção constante da Tabela II, aplicados os coeficientes das Tabelas VI, VII e VIII, anexas a esta lei.

§1º O valor do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção em um dos tipos constantes da Tabela II, em função de sua área preponderante e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas, na forma das Tabelas VI, VII e VIII;”

§2º Para fins de aplicação dos coeficientes da Tabela VII, considera-se regularizada a construção com Habite-se ou averbada junto à Matrícula do Imóvel, no Ofício do Registro de Imóveis.”

.....

“Art. 32 ...

§1º No caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e em nome do promitente comprador, conjuntamente, até que transmissão da propriedade seja formalizada”



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



.....

“Art. 34-A. A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada:

I - No caso de imóveis edificados, a 15% (quinze por cento);

II - No caso de imóveis não edificados, a 20% (vinte por cento);

Parágrafo único. Havendo alteração de dados cadastrais do imóvel, os limites dos incisos I e II serão aplicados sobre o valor do crédito tributário que seria obtido no exercício anterior, se considerados os dados cadastrais atualizados.”

“Art. 42 ...

§ 1º As isenções previstas nos incisos I, II, IV e V deste artigo, serão solicitadas em requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, conforme regulamentação, observado o disposto na Lei nº 5.326/2009.”

Art. 2º O disposto no art. 1º desta emenda, passa a vigorar juntamente com o respectivo projeto.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

É de grande relevância esta proposição para diminuir o percentual que poderá ser acrescido na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, do imóveis edificados ou não-edificados no município de Itajaí, não permitindo um acréscimo tão expressivo quanto o proposto, e assim não gerar, de um ano para outro, um grande impacto financeiro ao bolso do contribuinte municipal.

É notória a necessidade do Poder Executivo em atualizar seus créditos tributários na medida que os imóveis se valorizam em nosso município, mas não deve onerar demasiadamente os proprietários de imóveis num curto espaço de tempo, por uma defasagem notória de anos, e que não se faz presente apenas neste município, se fazendo necessária a aprovação desta emenda parlamentar, garantido assim que esta atualização do tributo seja realizada de forma gradual.

Desta forma, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE SETEMBRO DE 2017

PAULO MANOEL VICENTE
VEREADOR - PDT

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP